



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035296-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KAUAN FERREIRA DOS SANTOS e Interessada ALBERIANA SUELY ARAÚJO VIRGINIO, é agravada GABRIELA DE SOUZA BARBOSA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Jabaquara – 2ª Vara Cível

Processo número 1009001-46.2024.8.26.0003

MMª. Juíza da causa: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Agravante: Kauan Ferreira dos Santos

Agravada: Gabriela de Souza Barbosa de Lima

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE
PROCESSUAL** – Decisão agravada indeferiu o
pedido de gratuidade processual ao Requerido Kauan –
Demonstrada a carência de recursos financeiros –
**RECURSO DO REQUERIDO KAUAN PROVIDO,
PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA
GRATUIDADE PROCESSUAL**

Voto nº 41348

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Requerido Kauan contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura (fls.474 do processo originário) que, nos autos da “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais”, indeferiu o pedido de gratuidade processual ao Requerido Kauan.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais, que possui contrato temporário com o exército, que recebe o valor mensal líquido aproximado de R\$ 1.495,00, que o Juízo *a quo* considerou o valor bruto do salário (com a inclusão do “adicional natalino”, que não faz parte do salário), e que demonstrada a carência de recursos financeiros. Pede o provimento do recurso, para a concessão da gratuidade processual.

Contrarrazões a fls.95/99.

É a síntese.

A Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (artigo 5º, inciso LXXIV).

O artigo 99, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

O Requerido Kauan apresentou cópia do demonstrativo de pagamento de fls.291 do processo originário (que consigna que em novembro de 2024 recebeu o valor líquido de R\$ 1.059,63 – sem contar o “adicional natalino” de R\$ 1.720,69, que não integra o salário mensal), além de apresentar os demonstrativos de pagamento copiados a fls.07/08 (que demonstram que recebeu os valores líquidos mensais de R\$ 1.495,78 e de R\$ 1.274,77 – o último em dezembro de 2024), o que demonstra a carência de recursos financeiros.

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade processual.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a gratuidade processual ao Requerido Kauan.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator